



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496 7520

CEP 13370-000 RAFARD-SP

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº07/2.020

“Altera a Lei Complementar nº 96/2.003, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rafard, disciplinando licença para tratamento de saúde, licença gestante, e os benefícios salário família e auxílio reclusão”

CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município de Rafard, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rafard aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Artigo 1º A Lei Complementar nº 96, de 07 de fevereiro de 2003, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rafard, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 94 - Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por período superior a quinze dias, inclusive em decorrência de acidente de trabalho, licença essa que deverá ser precedida de perícia médica designada pelo ente ao qual estiver vinculado.

§ 1º - O servidor impossibilitado de comparecer ao trabalho em razão de doença, por até quinze dias, justificará sua ausência mediante apresentação de atestado médico, fazendo jus a vencimentos normais.

§ 2º. Concedida ao servidor, a licença nos termos do “caput” deste artigo, será garantida ao mesmo a remuneração correspondente ao seu cargo, acrescida das vantagens permanentes garantidas por lei, feitas as deduções de caráter obrigatório, ficando vedada o pagamento de gratificações e adicionais transitórios.

§ 3º Para efeito do disposto neste Artigo serão considerados:

I – como prorrogação de afastamento até o limite de 15 (quinze) dias, a cargo do ente patronal, se dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento;

II – como prorrogação da licença para tratamento de saúde, se, dentro de 30 (tinta) dias contados da cessação da anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento.

§ 4º. Não será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

I - que ingressar no serviço público municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa de sua concessão, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, cabendo ao órgão ou ente ao qual ele se encontra vinculado, as medidas cabíveis, inclusive para efeito de apuração de responsabilidades, se for o caso;

II - que se encontrar em gozo de outra licença ou de férias.

§ 5º Para fins de estágio probatório, a concessão da licença para tratamento de saúde acarretará, no período de gozo da licença, a suspensão da contagem do prazo.

§ 6º A licença para tratamento de saúde, preenchidos os requisitos legais, somente será concedida a contar:

I - do 16º (décimo sexto) dia de incapacidade, desde que o servidor compareça à perícia na mesma data estipulada para a apresentação do atestado médico junto ao setor de perícias do órgão patronal.

II - da data indicada pela perícia, na hipótese de prorrogação.

§ 7º A licença será concedida pelo prazo indicado no Laudo Médico. Findo o prazo, a requerimento do interessado ou de ofício, haverá nova inspeção devendo o respectivo Laudo concluir pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença, ou ainda, pela aposentadoria.

§ 8º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada ou gratuita, sob pena de ter cassada sua licença, bem como a perda total dos vencimentos correspondente ao período gozado e ainda suspensão disciplinar.

§ 9º O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica, será punido com suspensão, até ser efetivada a inspeção referenciada.

Art. 95 - O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processo de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico designado pelo ente ao qual estiver vinculado.

§ 1º. Em caso de absoluta impossibilidade de locomoção, devidamente comprovada, a inspeção médica será realizada na residência do servidor, em clínica ou ambulatório médico ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. O tratamento do acidentado em serviço não coberto por plano de assistência à saúde correrá por conta do órgão público a que estiver vinculado o segurado.

§ 3º Em caso de indicação de readaptação profissional do servidor em gozo de licença para tratamento de saúde, através de perícia médica oficial, o órgão patronal ao qual o mesmo estiver vinculado, deverá tomar as providências cabíveis para sua realocação.

§ 4º. Caberá ao ente ao qual o servidor estiver vinculado, a disponibilização de recursos humanos, financeiros e materiais respectivos, para os procedimentos necessários à readaptação do mesmo, inclusive acompanhamento e fiscalização.

Art. 96 - A licença para tratamento de saúde, inclusive decorrente de acidente do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496 7520

CEP 13370-000 RAFARD-SP

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

trabalho, será concedida por período de duração de até noventa dias, prorrogáveis tantas vezes quantas forem necessárias, observado o disposto no Art. 96a.

§ 1º Findo o prazo estipulado para a licença a que alude o caput deste artigo, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia, e o laudo pericial médico concluirá pelo seu retorno ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo encaminhamento para Programa de Readequação Funcional.

§ 2º Considerado apto pela perícia médica, o servidor reassumirá o exercício de seu cargo, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 96a - O servidor licenciado para tratamento de saúde, inclusive decorrente de acidente do trabalho, por período de vinte e quatro meses ininterruptos, será submetido à avaliação realizada por junta médica oficial.

§ 1º Nos casos considerados recuperáveis, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período;

§ 2º Se julgado inválido para o cargo, será readaptado;

§ 3º Se julgado inválido para o serviço público, o servidor será aposentado por invalidez nos termos da lei vigente.

§ 4º No caso de incapacidade absoluta, verificada em perícia médica municipal, poderá o servidor ser encaminhado para avaliação de junta médica oficial, independentemente do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 96b - Verificada a redução da capacidade física ou mental do servidor, através de perícia médica ou junta pericial em saúde, que impossibilite o exercício integral das atribuições do cargo, mas não configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde ou por acidente do trabalho, poderá o servidor ser encaminhado para processo de reabilitação funcional, na forma de readequação funcional, sem qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens permanentes.

§ 1º O processo de reabilitação funcional consiste no conjunto de medidas que visam o aproveitamento compulsório do servidor estável com inaptidão permanente ou por restrições temporárias ou definitivas de saúde, em atividade laborativa compatível com as mesmas e será composto das seguintes modalidades:

I - Readequação: consiste em procedimento que autoriza a restrição de atividade laboral do servidor, com a recomendação para não realização de uma ou mais atribuições do cargo ocupado, cuja continuidade do exercício possa acarretar o agravamento da doença do servidor ou risco a terceiro, desde que mantido o núcleo básico do cargo, com a permanência do servidor no exercício do cargo de origem; e

II - Readaptação: é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em junta médica oficial.

§ 2º Compete ao órgão responsável pela Saúde Ocupacional, através de equipe multiprofissional de saúde ocupacional, promover a reabilitação dos servidores, instituindo Programa de Reabilitação Funcional visando acompanhar, monitorar e operacionalizar o processo de reabilitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496 7520

CEP 13370-000 RAFARD-SP

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

§ 3º O término do processo de reabilitação, com a conclusão do procedimento de readequação ou de readaptação, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de inclusão do servidor no Programa de Reabilitação Funcional, mediante a emissão do parecer conclusivo pela junta pericial em saúde, prorrogável uma única vez, por até noventa dias.

§ 4º Ao término do processo de reabilitação, tornar-se-á compulsória a efetivação das medidas determinadas, e o servidor considerado insuscetível de reabilitação, seja na forma de readequação ou readaptação, será aposentado por invalidez na forma da Lei.

Art. 99 -

.....

§ 5º - No período de gozo da licença gestante, a servidora terá direito à remuneração integral, inclusive as gratificações e adicionais transitórios, e para as servidoras que recebem vantagens de quantidade ou valores variáveis, dentre outras, horas extras, jornadas suplementares ou plantões, será atribuído, para fins de fixação da remuneração, o resultado da média dos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício.

Art. 102 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, terá direito a licença remunerada durante 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, na forma do § 5º do Art. 99.

Parágrafo único – A licença somente será concedida mediante a apresentação do termo judicial que comprove o fato ou certidão de nascimento atualizada.

Art. 113 -

.....

VII – Auxílio-Reclusão

Art. 248 - O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do RGPS, será devido ao servidor de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal.

§ 1º Para os fins do disposto neste Artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS para essa finalidade.

§ 2º O salário-família cessa automaticamente:

I – pela morte do filho (a) ou equiparado;

II – quando o filho (a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

III – pela recuperação da capacidade do filho (a) ou equiparado inválido ou incapaz;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496 7520

CEP 13370-000 RAFARD-SP

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

IV – pelo falecimento do segurado;

V - exoneração ou demissão do servidor;

VI – quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassar o valor previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis.

§ 4º A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, sem prejuízo da devida responsabilização do segurado.

TÍTULO IX

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 251-b – O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor estável, de baixa renda, recolhido à prisão, nas mesmas condições da pensão por morte.

§ 1º - Para os fins deste artigo, segurado de baixa renda é aquele que recebe remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), para a mesma finalidade.

§ 2º - O valor do auxílio-reclusão corresponderá à última remuneração no cargo efetivo, observado o valor definido como baixa renda.

§ 3º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará:

I - em caso de fuga do segurado, sendo restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes durante o período de fuga;

II - a partir da data em que o segurado for colocado em liberdade, ainda que condicional;

III - a partir do trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 5º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão ou da sentença condenatória com trânsito em julgado e atestado de recolhimento do segurado à prisão firmado pela autoridade competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

§ 6º - Caberá aos dependentes do servidor a atualização da certidão de que trata o § 5º deste artigo, a cada 3 (três) meses.

§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído aos cofres do ente que pagou o benefício, pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado pelo índice de correção adotado para correção da remuneração dos servidores públicos.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rafard,.....

Carlos Roberto Bueno
Prefeito Municipal
CPF: 032.097.538-05



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

Justificativa do Projeto de Lei

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que traz alterações no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rafard, pelos motivos adiante expostos.

A partir do dia 01 de agosto de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 278/2020, de 23 de abril de 2020, a obrigação pelos pagamentos dos benefícios de incapacidade temporário do trabalho, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão, que antes eram de responsabilidade do Instituto de Previdência do Município de Rafard, passou a ser de responsabilidade do ente ao qual o servidor estiver vinculado.

Embora no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rafard já contenha disposições sobre essa matéria, as mesmas carecem de atualização e melhor regulamentação no sentido de uma normatização que estabeleça de forma prática a aplicação de cada um dos benefícios.

Diante disso é que propomos as alterações constantes do incluso projeto de Lei Complementar, que ora é submetido à essa Casa de Leis.

Assim, aguardamos que o presente Projeto de Lei seja aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Valemo-nos na oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Prefeitura do Município de Rafard, ***** de 2.020.

Carlos Roberto Bueno
Prefeito Municipal